



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Procedência: 23ª CTQAGR

Data: 02 e 03/02/2017

Processo: 02000.002704/2010-22

Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar

PROPOSTA LIMPA

Dispõe sobre padrões nacionais de qualidade do ar, previstos no PRONAR.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e;

Considerando como referência, os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação;

Considerando que a adoção de Padrões Nacionais de Qualidade do Ar é parte estratégica do PRONAR, como ação complementar e referencial às práticas de controle fixadas pelos demais instrumentos estabelecidos;

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar para todo o país visando a melhoria da qualidade do ar em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

PROPOSTA 20 CT APROVADA

Art. 2º O Padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo, visando a preservação da saúde humana, o bem-estar da população e do meio ambiente.

PROPOSTA CTQAGR APROVADA

Parágrafo único. Considera-se como poluente atmosférico qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características, que tornem ou possam tornar o ar:

I - impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

II - inconveniente ao bem-estar público;

III - danoso aos materiais, à fauna e flora; ou

IV - prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

PROPOSTA 1 - MPF/PROAM/MS

Art. 4º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (tres) etapas assim determinadas:

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 3 anos após a implementação do PI-1;

III - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 - (PI-3) - Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-2, que entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI-3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI-3.

PROPOSTA 2 - MMA/ESTADOS

Art. 4º O Padrão de Qualidade do Ar será implementado em 4 (quatro) etapas sucessivas, considerando a redução gradual das emissões de poluentes atmosféricos, assim determinadas:

PROPOSTA CNI

I – Padrão de Qualidade do Ar Etapa 1 (PE-1) – Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

PROPOSTA CNI

II – Padrão de Qualidade do Ar Etapa 2 (PE-2) - Que entra em vigor subsequentemente ao PE-1.

PROPOSTA CNI

III – Padrão de Qualidade do Ar Etapa 3 (PE-3) - Que entra em vigor subsequentemente ao PE-2.

PROPOSTA CNI

IV – Padrão de Qualidade do Ar Etapa Final- (PF)- Que entra em vigor subsequentemente ao PE-3.

PROPOSTA MMA (supressão do par. único e inclusão dos 3 próximos parágrafos)

§ 1º Anualmente os órgãos estaduais de meio ambiente deverão enviar ao Ministério do Meio Ambiente relatórios de qualidade do ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território.

§ 2º Os órgão estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre sua impossibilidade de elaborar relatórios.

PROPOSTA 20CTQAGR

§ 3º No quinto ano de vigência após a entrada em vigor de cada etapa, o Ministério do Meio Ambiente a partir do cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, deverá elaborar proposta de data de início da etapa subsequente previamente acordada com os órgãos ambientais competentes e enviá-la ao CONAMA.

PROPOSTA 20CTQAGR – SUPRESSAO DO § 5º APROVADA

PROPOSTA DE INSERÇÃO MS

§XXX O tempo máximo para adoção do Padrão Final de Qualidade do Ar não poderá exceder à 15 (quinze) anos a partir da data de publicação desta norma.

PROPOSTA GOV SP

Novo Artigo. Para a gestão da qualidade do ar deverão ser considerados os Padrões de Qualidade do Ar aqui definidos, cabendo aos estados por regulamentação própria inclusive o estabelecimento dos critérios para licenciamento, em consonância com as diretrizes definidas no PRONAR.

PROPOSTA CNI

Novo Artigo. No que tange à gestão da qualidade do ar o licenciamento ambiental deverá observar o valor do PQA vigente, conforme definido no caput deste artigo, cabendo aos estados os critérios metodológicos por regulamentação própria, obedecendo as diretrizes definidas no PRONAR.

Art. 6º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado – MP₁₀ (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado–MP ₁₀	24 horas	120	100	75	50
	Anual *	40	35	30	20

* *média aritmética anual*

Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado – MP10

Proposta CNI

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado–MP ₁₀	24 horas	150	100	75	50
	MAA*	70	50	30	20

**média aritmética anual*

Tabela 1. Padrões de qualidade do ar- material particulado Inalável – MP10

II – Material Particulado– MP_{2,5} (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas	60	50	37	25
	Anual*	20	17	15	10

* *média aritmética anual*

Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado MP_{2,5}

Proposta CNI					
Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas	75	50	37	25
	MAA*	35	25	15	10

**média aritmética anual*

Tabela 2. Padrões de qualidade do ar- material particulado fino – MP_{2,5}

III - Dióxido de Enxofre (SO₂)

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m ³)	ppm						
Dióxido de Enxofre	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
	Anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

**média aritmética anual*

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Proposta CNI									
Poluente	Período de Referência	MI-1		MI-2		MI-3		PQA	
		(µg/m ³)	ppm						
Dióxido de Enxofre	24 horas	125		50				20	0,008

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂)

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m ³)	ppm						
Dióxido de Nitrogênio	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

* *média horária*

** *média aritmética anual*

Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

V – Ozônio (O₃)

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	ppm						
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

* Máxima média móvel obtida no dia

Tabela 5: Padrões de qualidade do ar – ozônio

VI - Monóxido de Carbono (CO)

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(mg/m^3)	ppm						
Monóxido de Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9	10	9

* máxima média móvel obtida no dia

Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	240
	Anual*	80	80	80	80

* média geométrica anual

Tabela 7: Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

VIII - Chumbo (Pb)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

* média aritmética anual

**Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)

Tabela 8: Padrões de qualidade do ar – chumbo

IX – Fumaça (FMC)

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF

		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
Fumaça	24 horas	120	100	75	50
	Anual*	40	35	30	20

* *média aritmética anual*

Tabela 9: Padrões de qualidade do ar – fumaça

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

PROPOSTA CTQAGR

§3º Ficam definidas como condições de referência para a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

PROPOSTA CNI

Artigo NOVO. Visando a implementação dos Padrões estabelecidos no Artigo 4º, deverão ser elaborados programa de controle de emissões atmosféricas baseados minimamente em inventário de fontes fixas e móveis e monitoramento da Qualidade do Ar, conforme diretrizes estabelecidas no PRONAR.

Art. 7º Os critérios e referenciais metodológicos para medição da qualidade do ar incluindo os métodos de referência de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, no prazo de 6 meses da vigência desta norma.

§ 1º Constituem-se Métodos Equivalentes os métodos de medição que estabelecem uma resposta adequada em relação ao respectivos Métodos de Referência, atendendo características e critérios de desempenho estabelecidos no guia mencionado no caput deste artigo.

§ 2º A opção pela utilização dos Métodos de Referência ou dos Métodos Equivalentes fica a critério dos órgãos ambientais competentes.

Nova Redação Gov SP

Parágrafo único

Os órgãos ambientais competentes poderão utilizar métodos equivalentes desde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no guia técnico mencionado no caput deste artigo.

Art. 8º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente.

Proposta Proam/MPF

Art. 8º Aos órgãos estaduais do meio ambiente compete a aplicação desta Resolução.

Parágrafo único. Na ausência ou omissão do órgão estadual de controle ambiental, o Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA atuará, diretamente, em caráter supletivo.

Novo artigo PROAM/MPF

Art. 9º Será criado um Sistema Nacional de Monitoramento da Qualidade do Ar, que promoverá a divulgação clara e transparente, de forma acessível à população, dos dados objeto de monitoramento.

I – Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.

§1º. Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.

§2º. Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.

§3º. Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.

II – Compete ao IBAMA, a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais

Art. 9º Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão elaborar um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, visando medidas preventivas dos governos do Estado, dos Municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população.

Art. 9º Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar que caracterizam os episódios críticos de poluição do ar, visando a elaboração de plano de emergência com ações dos governos do estado, dos municípios, das entidades privadas e da comunidade com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos a saúde da população.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão.

§ 2º Para execução do Plano de Emergência ficam estabelecidos os níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações de dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e esperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção e de Alerta têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

§ 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas pelo órgão ambiental.

*23ª CTQAGR - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar
Versão Limpa dia 02 e 03/02/2017*

PROPOSTA GOV SP

§ 5º Durante a permanência dos níveis acima referidos, as fontes de poluição do ar ficarão, na área atingida, sujeitas às restrições previamente estabelecidas em plano específico.

Art. 10 Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

Art. 11 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

Art. 12 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP₁₀ média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.

Art. 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de resolução estabelecendo um novo Programa Nacional de Qualidade do Ar, no prazo de até 12 meses após a publicação desta resolução, prevendo a criação de um comitê de acompanhamento e avaliação do programa.

PROPOSTA GOV SP

Art. 14. O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de resolução estabelecendo um novo Programa Nacional de Qualidade do Ar, no prazo de até 12 meses após a publicação desta resolução.

Proposta CNI

Emenda 26 -Aditiva

Art. NOVO – Ficam revogados o item 2.2.1, alínea a e b da Resolução CONAMA 5/89.

Art. 10 Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar pelos Estados.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença na atmosfera em curto período de tempo (24 horas) e em condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão, das concentrações de poluentes determinadas no artigo 11.

§ 2º. Para execução do Plano de Atenção e de Emergência ficam estabelecidos dois níveis de concentrações de poluentes correspondentes: Atenção e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações dos seguintes poluentes: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e

os fatos e fatores intervenientes, previstos e inesperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Art. 11 Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevenendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento.

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será declarado o Nível de Atenção quando, prevenendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevenendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta)

microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico.

Art. 14 – Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

Art. 15 – Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora e televisiva, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde.

Art. 15. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.